

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

PORTARIA SEMAS Nº 1.129, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Homologa o Acordo de Pesca da região do Lago Grande do Curuai, localizado nos municípios de Santarém, Óbidos e Juruti, no estado do Pará. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual c/c o art.9º do Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022 e as informações constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/455159,

RESOLVE:

Art.1º Homologar o Acordo de Pesca da região do Lago Grande do Curuai, localizado nos municípios de Santarém, Óbidos e Juruti, no estado do Pará, conforme Anexo Único, parte integrante desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 15 de junho de 2023.

RAUL PROTÁZIO ROMÃO

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, em exercício

ANEXO ÚNICO

ACORDO DE PESCA DA REGIÃO DO LAGO GRANDE DO CURUAI, NOS MUNICÍPIOS DE SANTARÉM, ÓBIDOS E JURUTI, ESTADO DO PARÁ

Considerando as disposições do Decreto nº 1.686, de 29 de junho de 2021, que estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no Estado do Pará,

Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

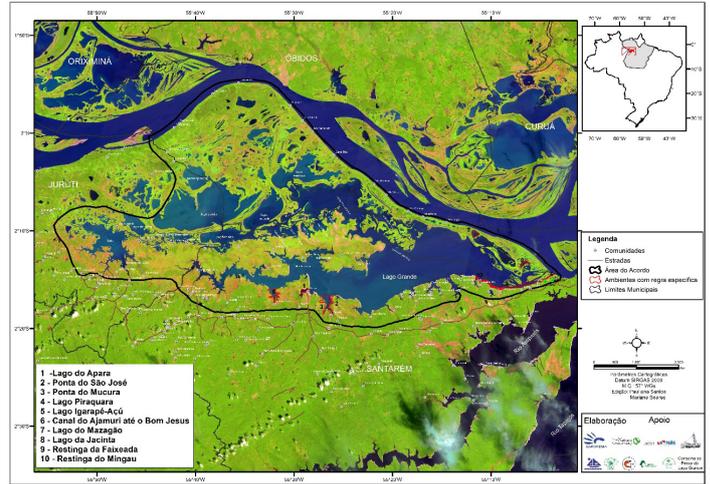
Art.1º Este Acordo de Pesca estabelece normas para a prática de atividades pesqueiras, na região do Lago Grande do Curuai, localizado nos municípios de Santarém, Óbidos e Juruti, no estado do Pará.

Parágrafo único. O Acordo de Pesca é firmado pelos pescadores e pescadoras das seguintes comunidades: Curuai, Paissandú, Cativo, Itacumini, Piraquara, Piedade, Torrão, Inanú, Aracuri, Cabeceira do Uruari, Ajamuri, Jacaré, Jacarezinho, São Pedro do Uruari, Bom Jesus, Novo Paraíso, Bacabal, Santana, São Jorge, Vila Nova, Pere Salvação, Paraíso, Água Fria de Cima, Água Fria de Baixo, Igarapé-Açu, Araci, Boa fé, Santa Helena, Carobal, Traira I, Vila Socorro, Acutireça, Santa Rita, Vila Poranga, Trindade, São Lázaro, Livramento, Muratubinha, Santa Cruz Costa de Cima, São Raimundo, Vila Roberta, Santa Rita, Ipaupixuna, Igarapé das Fazendas, Tabatinga e Castanhal.

Art.2º Este Acordo de Pesca aplica-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de pesca na área de abrangência deste ordenamento pesqueiro.

Art.3º A área que abrange o Acordo de Pesca do Lago Grande do Curuai envolve parte dos territórios dos municípios de Juruti, Óbidos e Santarém, no estado do Pará, bem como se insere dentro dos limites do Assentamento Agroextrativista Lago – PAE Lago Grande e está localizada na margem direita do rio Amazonas e a cerca 850 km a montante da sua foz, partindo do ponto P1 (02°15'12,43"S, 55°3'11,76"W) próximo a Comunidade de Aparecida seguindo até Patacho, chegando no rio Amazonas (município de Óbidos), passa o "canal do Bom Jesus" localizado no ponto P2 (02°14'15,85"S, 55° 3'14,34"W). Deste ponto, segue contornando a costa de Óbidos passando pelas comunidades de São Jorge, Ipaupixuna, Vila Poranga, Vila Vieira, Vila Barbosa, Santa Rita, São Raimundo, Vila Roberta, Trindade, Livramento, São Lázaro, Santa Cruz, Muratubinha até o ponto P3, (01°59'14,96"S, 55°41'58,31"W) adentrando o município de Juruti até o ponto P4 (02°0'22,76"S e 55°44'45,56"W), seguindo até os pontos P5 (02°3'0,34"S e 55°43'0,36"W), e o ponto P6 (02°4'45,89"S e 55°42'0,52"W). Em seguida, segue até o ponto P7 (02°8'43,79"S e 55°44'47,87"W), contornando o Lago do Salé até o ponto P8 (02°9'24,92"S e 55°54'21,34"W), seguindo até aproximadamente a comunidade de Areal I, no ponto P9 (02°14'23.72"S e 55°51'53,94"W), e depois até o ponto P10, em Castanhal (02°15'37,74"S, 55°49'58,34"W), passando a comunidade de Tabatinga até o ponto P11 (02°17'8,77"S, 55°40'26,72"W) próximo à comunidade de Piraquara no município de Santarém seguido sempre próximo da PA-257 conhecida como Translago, seguindo a rodovia até o ponto inicial próximo a comunidade de Aparecida.

Parágrafo único. O Lago Grande (02°13'6.58"S, 55°21'28.97"W) possui a maior extensão entre os lagos presente nesse sistema, sendo ainda composto por diversos lagos menores, canais secundários e enseadas, como o Lago do Apará (02°16'19.60"S, 55°29'13.38"W), Canal do Ajamuri-Bom Jesus (2°16'6.62"S, 55°13'15.03"W) e Enseada do Uruari (02°16'26.88" S, 55°18'0.85"W), conforme mapa georreferenciado abaixo ilustrado:



CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art 4º São características ambientais da área do Acordo de Pesca do Lago Grande do Curuai:

I - área de transição entre os ecossistemas de várzea e de terra firme, com vegetação típica representada principalmente por floresta de terra firme, "mata-de-várzea", savanas, campos naturais e de pastagens consolidadas, utilizadas para a criação de gado bovino;

II - a hidrografia da área possui grande importância tanto para navegabilidade quanto para a atividade da pesca, com regime de cheia e seca caracterizado pela variação do volume do rio Amazonas e tributários, cujo nível máximo ocorre em maio-junho e nível mínimo em outubro-novembro;

III - fauna silvestre composta por considerável diversidade de espécies de aves, mamíferos e répteis, com destaque para a garça (Ardea alba), o pato do mato (Cairina moschata), a capivara (Hydrochoerus hydrochaeris), os répteis tracajá (Podocnemis unifilis) e o jacaré-tinga (Caiman crocodilus); e

IV - o pescado é o principal recurso natural explorado, tanto em caráter de subsistência quando comercial, sendo pescadas durante a vazante e enchente, especialmente, as espécies migratórias (mapará, fura-calça, pescada, jaraqui, curimata e aracu) e durante a cheia e seca, são pescadas espécies de hábitos diversos (tucunaré, cujuba, surubim, pirapitinga, tambaqui e charuto).

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES E PERMISSÕES

Art.5º É proibido na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - no período de 15 de novembro a 15 de março de cada ano: o uso de malhadeira miqueira, de malha inferior 50 milímetros entre nós (10 cm entre nós opostos), com limite de até 100 metros de comprimento nos lagos da região, exceto o uso da malhadeira de nylon.

II - no período de 1º de janeiro a 30 de março de cada ano, a captura do tucunaré (Cichla spp.) nos lagos pertencentes ao município de Santarém;

III - colocar rede de emalhar a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras; e

IV - a prática da pesca e a criação de gado e outros animais, na área conhecida como "Restinga da Faixeadá" e "Restinga do Mingau", por se tratar de área de recuperação ambiental.

Art.6º É permitido na área de abrangência deste acordo de pesca:

I - o uso de até 06 (seis) canoas motorizadas, por barco coletor ou geleira, para o exercício da pesca comercial;

II - utilizar redes de emalhar de até 1.000m (mil metros) de comprimento, por canoa, com até 8m (oito metros) de altura e, no mínimo, 40mm (quarenta milímetros) de malha entre nós (8 centímetros entre nós opostos);

III - no período de 16 de março a 30 de setembro de cada ano, o uso de malhadeira nos lagos:

- Apará, localizado na comunidade de Curuai;
- Ponta do São José, localizado na Comunidade de Aracuri;
- Ponto do Mucura, localizado na comunidade de Água Fria;
- Piraquara e Igarapé-Açu, no município de Santarém; e
- Mazagão e Jacinta, no município de Óbidos.

IV - no período de 1º de maio a 1º de setembro de cada ano, o corte de capim Canarana na área conhecida como "Restinga da Faixeadá" e" Restinga do Mingau";

V - no período de 1º de outubro a 30 de dezembro de cada ano, somente a pesca de subsistência, no canal que fica em frente às comunidades de Ajamuri até a comunidade de Bom Jesus; e

VI - a pesca esportiva, incluído a na modalidade "pesque e solte", como alternativa de renda para as comunidades dentro da área do Acordo de Pesca, desde que supervisionada pelos pescadores locais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, cada barco coletor ou geleira somente poderá capturar e/ou armazenar até três toneladas (3t) de pescado por viagem de pesca, sendo que a capacidade da caixa ou urna de armazenamento do barco coletor ou geleira não poderá ultrapassar quatro toneladas (4t).

Art. 7º Na área do Acordo de Pesca será permitida, mediante autorização por órgão ambiental competente, a pesca para fins científicos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO DO ACORDO DE PESCA

Art.8º Fica instituída a Comissão de Monitoramento do Acordo de Pesca do Lago Grande do Curuai, que terá a competência de monitorar e implementar mecanismos para o cumprimento das regras deste Acordo de Pesca.

§1º A Comissão será composta por representantes das seguintes entidades:

- I - Conselho Regional de Desenvolvimento Sustentável do Lago Grande,
- II - Colônias de pescadores Z-20, Z-19 e Z-42;
- III - Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Aquicultores do Município e Santarém (SINDPESCA-Santarém);
- IV - Movimento dos Pescadores e Pescadoras do Baixo Amazonas (MOPEBAM); e

V - Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente (SAPOPEMA).

§2º A comissão avaliará, anualmente, o presente Acordo de Pesca, por meio de assembleia geral intercomunitária, a ser realizada uma única vez, com a presença dos órgãos ambientais municipal, estadual e federal, de entidades da sociedade civil e demais atores afins.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NO ACORDO DE PESCA

Art.9º O Acordo de Pesca será gerido pelos seguintes órgãos e entendidas, de acordo com as seguintes atribuições:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS): publicar no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação disponíveis pelos órgãos públicos ambientais competentes e realizar avaliação anual do Acordo de Pesca;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA): fiscalizar os lagos da região do acordo de pesca, de acordo com a legislação vigente e as regras estabelecidas neste Acordo de Pesca;

III - Ministério Público do Estado do Pará (MPE): acompanhar se os órgãos estão cumprindo suas atribuições referentes ao Acordo de Pesca;

IV - Polícia Militar do Estado do Pará (PM/PA): acompanhar os fiscais dos órgãos e os comunitários, para garantir a integridade da segurança dos mesmos;

V - Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente (SAPOPEMA): dar apoio técnico para as comunidades nas assembleias anuais para avaliação do Acordo de Pesca; e

VI - Representantes de Núcleos de Base da Colônia de Pescadores: dar apoio no monitoramento dos lagos e participar nas reuniões anuais de avaliação do Acordo de Pesca; e

VII - Comissão de Monitoramento do Acordo de Pesca: monitorar e implementar mecanismos para o cumprimento das regras deste Acordo de Pesca, além de avaliar anualmente a efetividade do Acordo de Pesca.

CAPÍTULO VI

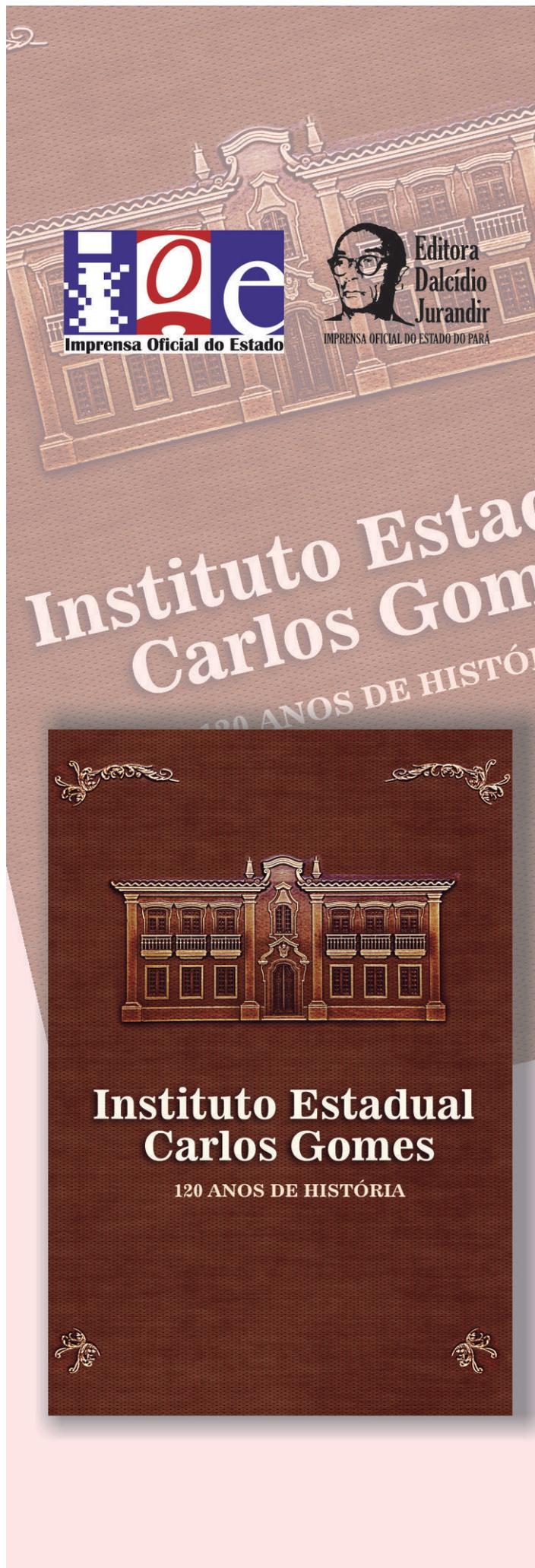
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. O exercício da atividade de pesca em desacordo com o estabelecido neste Acordo de Pesca, sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e demais legislações pertinentes.

Art.11. O prazo de vigência deste Acordo de Pesca é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação de sua homologação, pelo órgão ambiental competente, no Diário Oficial do Estado.

Art.12. Este Acordo de Pesca entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo: 951049



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, quinta-feira, 15 de junho de 2023 às 21:14:22.